



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13629.000467/00-14
Recurso nº 148.264 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-000.775 – 1ª Turma**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMBRATERR AUTOMÓVEIS LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL.

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Viviane Vidal Wagner e Carlos Alberto Freitas Barreto, que davam provimento.

CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente Substituto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente à época da sessão), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffman.

Assinado digitalmente em 23/03/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, 25/03/2011 por CAIO MARCOS CANDID

O

Autenticado digitalmente em 23/03/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata o presente de recurso especial (fls. 250/279) interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 101-95.884 (fls. 224/233) que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário (fls. 189/204, com documentos de fls. 205/221) anteriormente apresentado pelo sujeito passivo.

No bojo da decisão, a Câmara concordou com a decisão de primeira instância no sentido de que o depósito efetuado pelo sujeito passivo não abrangeria a integralidade do débito questionado tendo em vista que, mesmo realizado antes de formalizado o procedimento de ofício, deveria abranger a multa de mora o que não foi considerado pela interessada.

Assim, na ausência de depósito integral caberia a constituição do lançamento com multa e juros de mora, pois também não existiria qualquer outra situação de suspensão de exigibilidade.

Por outro lado, o acórdão recorrido divergiu da decisão de primeira instância por entender que os acréscimos legais em discussão deveriam incidir apenas sobre a parte da exigência não acobertada pelo depósito efetuado. Assim, afastou a incidência da multa de ofício e dos juros de mora sobre a parcela depositada.

A recorrente sustenta que tal entendimento diverge de outras decisões deste Colegiado segundo as quais apenas o depósito integral poderia inibir a incidência da multa de ofício. Apresenta como paradigma o acórdão 201-79960.

No juízo de admissibilidade do pleito, o Sr. Presidente da 1ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes prolatou despacho (fls. 286/287) manifestando-se pela caracterização da divergência e pelo seguimento do recurso.

Em contrarrazões (fls. 290/302), o sujeito passivo alega a existência de erro material na decisão recorrida. Isso porque o acórdão sustentou a ausência de espontaneidade em função dos valores discutidos terem sido declarados em DIPJ quando isso na verdade não ocorreu, o que pode ser atestado pelo simples exame da Declaração. Além disso, na data do recolhimento inexistia qualquer procedimento fiscal em andamento. Assim o depósito em discussão foi efetuado sem considerar a multa de mora por estar caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN.

Refuta a incidência de multa de ofício no caso em questão por ferir o princípio da razoabilidade, tendo em vista que com a entrada em vigor da Lei nº 9.703/98 os valores depositados são imediatamente transferidos para a conta única do Tesouro, ficando à disposição da Fazenda Nacional. Assim, a recorrente estaria pleiteando equivocadamente a incidência de multa sobre valores que já estariam sendo por ela utilizados.

Por fim, sustenta que a decisão estaria em perfeita consonância com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Preliminarmente, em função de alguns argumentos trazidos nas contrarrazões apresentadas pelo sujeito passivo, importa estabelecer claramente os limites da lide.

Em intimação a ele dirigida (fl. 284) foi-lhe dada ciência do acórdão 101-95.884, que gerou o recurso especial da Fazenda Nacional e o despacho de admissibilidade.

Estaria facultada a apresentação de embargos de declaração e/ou recurso especial contra o acórdão e contrarrazões perante o recurso da Fazenda Nacional. A interessada exerceu a opção exclusivamente pelas contrarrazões, ou seja, decidiu questionar apenas o recurso especial da Fazenda Nacional.

Sob esse prisma, não há como contestar o acórdão em sede de contrarrazões ao recurso especial. A questão referente à existência da espontaneidade sob a égide do art. 138 do CTN, quando da realização do depósito, não é matéria daquele recurso.

A lide envolve a possibilidade da incidência de multa de ofício e juros de mora em lançamento de ofício sobre valores que foram objeto de depósito em montante parcial. As contrarrazões do sujeito passivo só devem ser consideradas nos limites dessa questão.

Quanto ao tema sob exame, parece-me que não assiste razão à recorrente.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional faz menção à situações em que o depósito foi realizado parcialmente e a consequência mais relevante desse fato, qual seja, a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De fato, não há controvérsias quanto à impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de depósito não integral. O recurso transcreve dispositivos legais e trechos de decisões administrativas e judiciais que corroboram essa circunstância.

Entretanto, não é esse o ponto em discussão. O valor efetivamente devido é perfeitamente exigível e sobre isso não há controvérsia. A questão gira em torno da incidência da multa de ofício e dos juros de mora.

Nesse tema, a recorrente sustenta reiteradamente que o depósito parcial não inibiria a imputação desses acréscimos legais. Em termos, até aí não se vislumbra divergência com a decisão recorrida. Por outro lado, o recurso não enfrentou claramente a situação trazida pelo acórdão hostilizado, no sentido de que a multa de ofício e os juros de mora incidiriam apenas sobre a parcela não depositada.

O acórdão paradigma não lhe socorre a contento pois na ementa está registrada apenas a aplicabilidade da multa de ofício em ação fiscal que apurou a realização de depósito judicial desacompanhado de multa e juros de mora, quando devidos. No entanto, não há indicativo do alcance dessa incidência.

A meu ver, no que se refere à incidência da multa de ofício no caso de depósito parcial, cabe ratificar parte da manifestação da ilustre Conselheira Sandra Faroni proferida no voto condutor do Acórdão 101-93.952, transcrito parcialmente na decisão recorrida.

Sustenta a relatora que a questão dos depósitos judiciais deve ser considerada dentro dos seus limites, ou seja, seus efeitos se projetariam sobre a exigência a qual se vinculam.

Assim, no momento da autuação, não haveria porque incidir a multa de ofício e os juros de mora sobre valores que já estavam acobertados por depósito judicial. Quanto a esses valores o interesse da Fazenda Nacional estaria assegurado e descaberia a imputação de qualquer ônus a título de penalidade sobre o depositante.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e manter o acórdão 101-95884 em sua integralidade.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO